



By @kakashi_copiador



Outros dispositivos

Art. 14. Constitui **unidade orçamentária** o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que **serão consignadas dotações** próprias.

Parágrafo único. **Em casos excepcionais**, serão consignadas dotações a **unidades administrativas** subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á **no mínimo por elementos**.

§ 1º Entende-se por elementos o **desdobramento da despesa** com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração **superior a dois anos**.

- Cuidado com o comando da questão:
 - **Lei 4320/64**, art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no **mínimo por elementos**.
 - **Portaria Interministerial SOF/STN 163/2001**, art. 6º. Na LOA, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por **categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação**.



- Caso a questão não elenque no comando a Lei ou Portaria, as duas estarão corretas.

Classificação Funcional

- Classificação qualitativa
- 1º e 2º dígitos: **Função**
- 3º, 4º e 5º dígitos: **Subfunção**
- A **função** pode ser traduzida como o **maior nível de agregação** das diversas áreas de atuação do setor público. Está relacionada com a **missão institucional** do órgão.
- A **subfunção** representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve **evidenciar cada área da atuação** governamental, por intermédio da agregação de determinado subconjunto de despesas e identificação da natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções.
- As **subfunções podem ser combinadas** com funções diferentes daquelas às quais estão relacionadas - **Matricialidade**.
- As ações devem estar sempre conectadas às subfunções que representam sua área específica.
- A função “**Encargos Especiais**” engloba as despesas em relação às quais **não se pode associar** um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente. Tais como: dívidas, resarcimentos, indenizações, cumprimento de sentenças



judiciais e outras afins, representando, portanto, uma **agregação neutra**. Nesse caso, as ações estarão associadas aos programas do tipo “**Operações Especiais**”.

Programas no PPA 2020-2023

- Classificação qualitativa
- Os Programas **Finalísticos** são os conjuntos de ações orçamentárias e não orçamentárias, suficientes para atingir um objetivo da administração federal, conforme objetivo e meta estabelecidos, ou enfrentar problemas da sociedade.
- Os Programas de **Gestão** se relacionam à gestão da atuação governamental ou à manutenção da capacidade produtiva das empresas estatais.

Estrutura Programática

- Classificação qualitativa
- Tipos de **ações**:
 - **Atividade**: é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de **modo contínuo e permanente**, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.
 - **Projeto**: é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, **limitadas no tempo**, das quais resulta um produto que **concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento** da ação de Governo.



- **Operação Especial:** despesas que **não contribuem** para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais **não resulta** um produto, e **não gera** contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- **Subtítulo:** As atividades, projetos e operações especiais serão detalhados, ainda, em subtítulos, utilizados especialmente para especificar a **localização física da ação**, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade da ação, do produto e das metas estabelecidas (a não ser que altere a LOA).
 - Na União, o subtítulo representa o **menor nível** de categoria de programação.
 - Será detalhado por: esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e por fonte de recursos, sendo o produto e a unidade de medida os mesmos da ação orçamentária.
 - A padronização das ações pode ser de três tipos:
 - **Setorial:** ações que, em virtude da organização do Ministério, para facilitar sua execução, são implementadas por mais de uma UO do mesmo órgão.
 - **Multissetorial:** ações que, dada a organização da atuação governamental, são executadas por mais de um órgão ou por UOs de órgãos diferentes, considerando a temática desenvolvida pelo setor à qual está vinculada.



- Da **União**: ações que perpassam diversos órgãos e/ou UOs sem contemplar as especificidades do setor ao qual estão vinculadas. Caracterizam-se por apresentar base legal, finalidade, descrição e produto padrão, aplicável a qualquer órgão e, ainda, pela gestão orçamentária realizada de forma centralizada pela SOF.
- A alteração dos atributos das ações orçamentárias padronizadas setoriais compete ao próprio órgão setorial.
- No caso das operações multissetoriais e da União, pelo caráter que apresentam, a alteração dos atributos padronizados é realizada somente pela SOF.

Plano Orçamentário (PO)

- O PO é uma identificação orçamentária, de **caráter gerencial** (não constante da LOA), **vinculada à ação** orçamentária, que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram em um nível mais detalhado do que o do subtítulo (localizador de gasto) da ação.
- Para contemplar as diferentes formas de acompanhamento das ações orçamentárias, o PO poderá se apresentar de seis maneiras:
 - **Produção pública intermediária:** quando identifica a geração de produtos ou serviços intermediários ou a aquisição de insumos utilizados na geração do bem ou serviço final da ação orçamentária.



- **Etapas de projeto:** quando representa a fase de um projeto cujo andamento se pretende acompanhar mais detalhadamente.
- **Mecanismo de acompanhamento intensivo:** quando utilizado para acompanhar um segmento específico da ação orçamentária.
- **Funcionamento de estruturas administrativas descentralizadas:** quando utilizado para identificar, desde a proposta orçamentária, os recursos destinados para despesas de manutenção e funcionamento das unidades descentralizadas.
- **Reservado:** foi criado com o intuito de contemplar nas ações orçamentárias um grupo específico de despesas.
- **Padronizado:** foi criado para atender as ações orçamentárias padronizadas da União, que contemplam despesas de caráter obrigatório.

Portaria N° 42, de 14 de abril de 1999, DO MOG – DOU de 15.4.99

Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, observado o art. 113 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o art.

14, inciso XV, alínea "a", da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória no 1.799-3, de 18 de março de 1999, resolve:

Art. 1º As funções a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, discriminadas no Anexo 5 da mesma Lei, e alterações posteriores, passam a ser as constantes do Anexo que acompanha esta Portaria.

§ 1º Como função, devem entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

§ 2º A função "Encargos Especiais" engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, resarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

§ 3º A subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 4º As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos da presente Portaria, entendem-se por:

a) Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



- b) Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- c) Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- d) Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em atos próprios, suas estruturas de programas, códigos e identificação, respeitados os conceitos e determinações desta Portaria.

Art. 4º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo único. No caso da função "Encargos Especiais", os programas corresponderão a um código vazio, do tipo "0000".

Art. 5º A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no art.91 do Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada por código definido pelos diversos níveis de governo.

Art. 6º O disposto nesta Portaria se aplica aos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2000 e seguintes, e aos Municípios a partir do exercício financeiro de 2002, revogando-se a Portaria no 117, de 12 de novembro de 1998, do ex-Ministro do Planejamento e Orçamento, e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Classificação por Esfera Orçamentária

- Classificação qualitativa:
 - 10 – Orçamento Fiscal
 - 20 – Orçamento da Seguridade Social
 - 30 – Orçamento de Investimentos

Classificação Institucional

- Classificação qualitativa:
 - **1.º e 2.º dígitos: Órgão** orçamentário
 - **3.º, 4.º e 5.º dígitos: Unidade** orçamentária (UO)



- Um órgão ou uma unidade orçamentária **não corresponde necessariamente a uma estrutura administrativa.**
- A classificação institucional possui nível de hierarquia.
- As **dotações** orçamentárias, especificadas por categoria de programação em seu menor nível, **são consignadas às UOs**, que são as estruturas administrativas responsáveis pelas dotações e pela realização das ações.

Classificação por Identificador de Uso – IDUSO

Classificação qualitativa:

- O código do IDUSO vem **completar a informação** concernente à aplicação dos recursos e destina-se a indicar se os recursos compõem **contrapartida nacional** de empréstimos, **doações ou destinam-se a outras aplicações**, constando da LOA e de seus créditos adicionais.
- Identificador de Uso – IDUSO:
 - Recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.
 - Contrapartida de empréstimos – Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD.
 - Contrapartida de empréstimos – Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.



- Contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo.
- Contrapartida de outros empréstimos.
- Contrapartida de doações.
- Recursos para identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde, de acordo com os art. 2º e art. 3º da LC 141/ 2012.
- Recursos para identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observando o disposto nos art. 7º e art. 7º da Lei 9.394/1996, no âmbito do Ministério da Educação.

Classificação por Identificador de Doação e de Operação de Crédito – IDOC

Classificação qualitativa:

- A classificação por IDOC identifica as **doações** de entidades internacionais ou operações de crédito contratuais alocadas nas ações orçamentárias, **com ou sem contrapartida de recursos da União**.
- Os gastos referentes à contrapartida de empréstimos serão programados com o Identificador de Uso – IDUSO – igual a 1, 2, 3 ou 4 e o IDOC com o número da respectiva operação de crédito.
- As **contrapartidas** de doações serão utilizadas o **IDUSO 5** e o respectivo **IDOC 5**.